



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico nº 007 - PROJUR-PGM/PMAP

ASSUNTO: Consulta quanto a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 006/2022;

OBJETO: Aquisição mudas de árvores, planta ornamentais, grama esmeralda e insumos para realização de paisagismo e arborização dos canteiros centrais do município de Aurora do Pará – PA;

Processo Administrativo nº 20220106

Colenda Comissão Permanente de Licitação,
Exma. Prefeita Municipal de Aurora do Pará,

Vieram os autos do processo licitatório em epígrafe para que esta Procuradoria Jurídica prestasse análise de mérito acerca de Impugnação protocolada pela Empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**, que solicita a inclusão da exigência de inscrição no RENASEM, por parte das empresas concorrentes, no Edital do referido Pregão para atendimento ao objeto proposto, conforme ementa vazada abaixo:

ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AQUISIÇÃO DE OBJETO POR PREGÃO – SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICA E DOCUMENTAL – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE A PARTIR DE ACERVO TÉCNICO – CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – PROSSEGUIBILIDADE PARCIAL DO FEITO.

DA SÍNTESE DOS FATOS

A princípio, ressalta-se a análise inicial, já pré-informada pela CPL, de que a Empresa ofereceu impugnação dentro do prazo legal para o feito, o qual de plano permite e obriga a análise técnica e apresentação de resposta a solicitação.

Portanto, neste ponto, nada a opor!

In casu, observou-se inicialmente que a Impugnante requereu retificação ao Edital para a inclusão da exigência de inscrição no RENASEM em conformidade com a Lei Federal nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, bem como do Decreto nº 5.153/2004. Quanto a este último, equivocou-se a Impugnante na utilização, haja vista que o dispositivo legal se restou revogado pelo Decreto nº 10.586/2020, que passou a tratar e regulamentar a Lei Federal supracitada.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Não prejudicada a análise, requereu ainda a exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA e Cadastro Estadual Florestal como requisitos preliminares no termo editalício do Pregão, respaldando sua impugnação no Art. 30, IV da Lei nº 8.666/93; Art. 8º da Lei nº 10.711/03; e Art. 10 da Instrução Normativa nº 06/13;

São os fatos, passo a opinar.

DO MÉRITO

➤ Quanto a procedência parcial da Impugnação

A Impugnante se insurge contra a falta de exigência no Edital dos dispositivos constantes da Lei nº 10.711/03, inicialmente, no tocante ao Art. 8º, que expressa:

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas **ficam obrigadas à inscrição no Renasem.**

(Grifo)

Considerando a obrigatoriedade de inscrição no Renasem para atendimento aos pressupostos e objetos exarados no Pregão nº 006/2022 desta municipalidade, conforme próprio dispositivo alegado, esta Procuradoria entende que o Edital do Pregão em análise resta-se em desconformidade com a Lei que regulamenta o tema, devendo dessa maneira ser retificado em tais pontos que estejam em dissonância com a obrigatoriedade de exigência técnica do referido órgão.

O Decreto nº 10.586/2020, que passou a regulamentar a Lei Federal supracitada, expressa ainda, em seu Art. 91, a obrigação de:

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO INTERNO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 91. A semente ou a muda estará apta para a comercialização e para o transporte, desde que produzida, reembalada ou importada **por pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem** e identificada de acordo com as disposições deste Decreto e de norma complementar, observados os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse tocante, depreende-se que a não exigência do documento de registro no Renasem poderá gerar riscos à contratação, uma vez que o Município poderia estar incorrendo em afronto com a



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

legalidade. Ademais, para plena conformidade do processo licitatório, entende-se que devem ser alteradas as disposições do Edital nesse ponto, sob pena de ferir o cumprimento das obrigações, correndo-se o risco de prejuízos ao interesse público.

Sendo assim, opina-se pela procedência a Impugnação quanto ao item de inscrição no Renasem, alterando-se as disposições do Edital.

➤ **Quanto a improcedência parcial da Impugnação**

Continua a Empresa impugnante, além do registro no Renasem por parte das empresas concorrentes, também solicitando o **Cadastro Técnico Federal do IBAMA** e o **Cadastro Estadual Florestal**, pautados nos termos legais já citados na síntese dos fatos. Quanto a este ponto da Impugnação, esta Procuradoria tem a discordar do requerimento.

Embora os referidos dispositivos legais corroborem algumas regulamentações sobre o objeto ora almejado de contratação, não se vislumbra incidência direta da necessidade dos dois documentos solicitados pela Impugnante para fins de comprovação técnica no fornecimento dos produtos. A análise nesse mérito é de que tais acervos legais representam elementos pertinentes a regularidade de constituição da empresa, mas que não são notórios e essenciais para participação e entrega do objeto em Pregão, outrora também não devam ser inseridos como exigência licitatória no termo editalício.

A Administração Pública não pode valer-se da hermenêutica legal para restringir excessivamente a concorrência licitatória, sob o risco de ferir o princípio da impessoalidade e moralidade administrativa. Pautada ainda no princípio da legalidade, não se é prudente o uso indiscriminado da legislação vigente para aplicação intensiva quando não o for estritamente preciso, situação que, para esta Procuradoria, não se tipifica quanto a esses dois itens da Impugnação.

Cumprido esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procede os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e atender precipuamente ao que a Lei dispõe.

De tal modo, recomenda-se a rejeição aos dois próximos itens alegados em sede de Impugnação.

Conclusa a análise de mérito.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÕES

Portanto, forte nestas considerações e na documentação acostada aos autos esta Procuradoria opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** a Impugnação remetida no Pregão Eletrônico nº 006/2022, recomendando-se o acolhimento da retificação ao Edital quanto ao item de inscrição da empresa concorrente ao RENASEM, e a rejeição aos demais itens solicitados, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

SMJ, submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 31 de janeiro de 2022.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município – PMAP
OAB/PA nº 28.973